



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005251

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004142-79.2024.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado PAULO ROBERTO GUERINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram conhecimento ao agravo ministerial, por ausência de interesse recursal V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E PAULO ROSSI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal nº 0004142-79.2024.8.26.0269

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: PAULO ROBERTO GUERINO

Comarca: Itapetininga

Voto nº 11362

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA SEM PERÍCIA MÉDICA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que extinguiu a medida de segurança imposta a Paulo Roberto Guerino sem realização de perícia médica. O agravante alega a necessidade da perícia para avaliar a cessação da periculosidade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consistiria em verificar se a medida de segurança poderia ser extinta sem a realização de exame pericial.

III. Razões de Decidir

3. O Promotor de Justiça, nos autos principais, opinou pela extinção da medida de segurança, considerando a submissão a tratamento médico e a ausência de nova infração penal ou periculosidade.

4. Não houve interposição de recurso nos autos principais, demonstrando ausência de interesse recursal no presente agravo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido por ausência de interesse recursal.
Tese de julgamento: 1. A ausência de interposição de recurso nos autos principais e a manifestação favorável à extinção da medida de segurança sem a realização de perícia, pelo próprio Promotor de Justiça, demonstram a ausência de interesse recursal.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público, nas folhas 01/08, contra decisão proferida pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Itapetininga, que nas folhas 126/127 dos autos de nº 7001769-30.1999.8.26.0269, extinguiu a medida de segurança imposta a PAULO ROBERTO GUERINO sem a realização de perícia médica.

Aduz, em síntese, "*ser imprescindível a realização de perícia para avaliar a cessação da criminalidade, imperativo legal que não pode ser relaxado a*

pretexto de demora na marcação de perícia pelo IMESC"; requer a concessão de liminar para cassar a decisão combatida; sustenta "não haver nenhuma margem para flexibilização com dispensa temerária do procedimento previsto em lei de realização de perícia médica, mormente em caso de crime grave, sendo insuficiente a mera ausência de registros criminais no período"; suscita o "princípio da vedação a proteção insuficiente"; e requer o provimento do recurso, "para que seja determinada a imediata continuidade do cumprimento da Medida de Segurança até a realização de perícia médica por psiquiatra".

O recurso foi recebido na folha 37 do processado.

Posteriormente, através da contraminuta apresentada nas folhas 40/41 do processado, a Defensoria Pública manifestou-se pelo desprovimento do agravo interposto.

A decisão recorrida foi mantida pelo D. Juízo da Execução Criminal (folha 42).

Por fim, a d. Procuradoria Geral de Justiça apresentou o parecer constante das folhas 51/54, opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido, por ausência de interesse recursal.

Isto porque nas folhas 1139/1140 dos autos da PEC principal de nº 7000997-37.2017.8.26.0269, **o mesmo Promotor de Justiça, atuante no feito opinou pela extinção da medida de segurança, "sem prejuízo da continuidade dos acompanhamentos pela rede de saúde mental no âmbito do SUS", considerando "a) a documentação recente acostada que demonstra a submissão a tratamento médico (fls. 1124/1125); b) não constar informações acerca de nova infração penal, bem como ausente qualquer informação de que ainda conserve periculosidade; c) que já se esgotou o prazo máximo aceito pela lei."**

Em suma, o próprio Promotor de Justiça afirmou, nos autos principais, que não há informação sobre nova infração penal e de que o sentenciado conservaria periculosidade, mostrando-se ilógico argumentar, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sede recursal, que a dispensa da perícia seria temerária, que a mera ausência de registros criminais seria insuficiente, e suscitar o "princípio da vedação à proteção insuficiente".

Verifica-se, inclusive, que não houve interposição de recurso pelo *Parquet* nos autos da execução criminal principal de nº 7000997-37.2017.8.26.0269.

Ante o exposto, **nega-se conhecimento** ao agravo ministerial, por ausência de interesse recursal.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator